



# LEI N° 5.536 , DE 31 DE Janeiro DE 2006

PUBLICADO  
D. S. 010  
13/01/06

*Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A remuneração mensal dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí será constituída de subsídio fixado em parcela única nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio constitui forma exclusiva da remuneração dos membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título ou outra espécie remuneratória;

§ 2º. Nos termos do art. 37, § 11 da Constituição Federal, ficam ressalvadas, não sendo abrangidas pelo limite remuneratório do regime de subsídio, as verbas de caráter indenizatório previstas em Lei, vedada, em qualquer caso a incorporação, tais como:

- a) ajuda de custo (art. 89 da LC nº 12/93);
- b) verba de representação pelo exercício do cargo de direção ou confiança (art. 88 da LC nº 12/93);
- c) diárias (art. 90 da LC nº 12/93);
- d) auxílio funeral (art. 92 da LC nº 12/93).

**Art. 2º** Para fins do artigo anterior, o subsídio mensal do Procurador de Justiça será de R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como com a disponibilidade financeira, ocorrendo a implantação a partir de 01 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os subsídios mensais dos demais membros do Ministério Público do Estado do Piauí obedecerão ao escalonamento do art. 85 da Lei Complementar nº 12/93.

**Art. 3º.** A gratificação de substituição prevista no art. 80 de Lei Complementar nº 12/93 fica reduzida a 10% (dez) por cento do subsídio do substituído.

**Art. 4º.** Aplicam-se aos inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições desta Lei, inclusive em razão dos disposto nos art's. 37, XI, e 40, §§ 2º, 4º e 8º, da Constituição Federal, com a redação que lhes deram, respectivamente, as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 5º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

**Art. 6º.** A implantação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



# LEI N° 5.536 , DE 31 DE Janeiro DE 2006

PUBLICAÇÃO  
O Oficial nº 010  
Data 13/01/06

*Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A remuneração mensal dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí será constituída de subsídio fixado em parcela única nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio constitui forma exclusiva da remuneração dos membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título ou outra espécie remuneratória;

§ 2º. Nos termos do art. 37, § 11 da Constituição Federal, ficam ressalvadas, não sendo abrangidas pelo limite remuneratório do regime de subsídio, as verbas de caráter indenizatório previstas em Lei, vedada, em qualquer caso a incorporação, tais como:

- a) ajuda de custo (art. 89 da LC nº 12/93);
- b) verba de representação pelo exercício do cargo de direção ou confiança (art. 88 da LC nº 12/93);
- c) diárias (art. 90 da LC nº 12/93);
- d) auxílio funeral (art. 92 da LC nº 12/93).

**Art. 2º** Para fins do artigo anterior, o subsídio mensal do Procurador de Justiça será de R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como com a disponibilidade financeira, ocorrendo a implantação a partir de 01 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os subsídios mensais dos demais membros do Ministério Público do Estado do Piauí obedecerão ao escalonamento do art. 85 da Lei Complementar nº 12/93.

**Art. 3º.** A gratificação de substituição prevista no art. 80 de Lei Complementar nº 12/93 fica reduzida a 10% (dez) por cento do subsídio do substituído.

**Art. 4º.** Aplicam-se aos inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições desta Lei, inclusive em razão dos disposto nos art's. 37, XI, e 40, §§ 2º, 4º e 8º, da Constituição Federal, com a redação que lhes deram, respectivamente, as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 5º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

**Art. 6º.** A implantação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



# LEI N° 5.536 , DE 11 DE Janeiro DE 2006

P U B L I C A D O  
O Diário Oficial nº 010  
Data 13/01/06

*Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração mensal dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí será constituída de subsídio fixado em parcela única nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio constitui forma exclusiva da remuneração dos membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título ou outra espécie remuneratória;

§ 2º. Nos termos do art. 37, § 11 da Constituição Federal, ficam ressalvadas, não sendo abrangidas pelo limite remuneratório do regime de subsídio, as verbas de caráter indenizatório previstas em Lei, vedada, em qualquer caso a incorporação, tais como:

- a) ajuda de custo (art. 89 da LC nº 12/93);
- b) verba de representação pelo exercício do cargo de direção ou confiança (art. 88 da LC nº 12/93);
- c) diárias (art. 90 da LC nº 12/93);
- d) auxílio funeral (art. 92 da LC nº 12/93).

Art. 2º Para fins do artigo anterior, o subsídio mensal do Procurador de Justiça será de R\$ 19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como com a disponibilidade financeira, ocorrendo a implantação a partir de 01 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os subsídios mensais dos demais membros do Ministério Público do Estado do Piauí obedecerão ao escalonamento do art. 85 da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 3º. A gratificação de substituição prevista no art. 80 de Lei Complementar nº 12/93 fica reduzida a 10% (dez) por cento do subsídio do substituído.

Art. 4º. Aplicam-se aos inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições desta Lei, inclusive em razão dos disposto nos art's. 37, XI, e 40, §§ 2º, 4º e 8º, da Constituição Federal, com a redação que lhes deram, respectivamente, as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 6º. A implantação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

LEI Nº 5.536 , DE 11 DE Janeiro DE 2006

**Anexo Único**

Tabela Remuneratória a vigorar  
A partir de 01 de Janeiro de 2006

Procurador de Justiça	19.403,75
Promotor de 4ª Entrância	17.463,37
Promotor de 3ª Entrância	15.717,04
Promotor de 2ª Entrância	14.145,33
Promotor de 1ª Entrância	12.730,80
Promotor Substituto	11.457,72



LEI Nº 5.536 , DE 31 DE Janeiro DE 2006

**Anexo Único**

Tabela Remuneratória a vigorar  
A partir de 01 de Janeiro de 2006

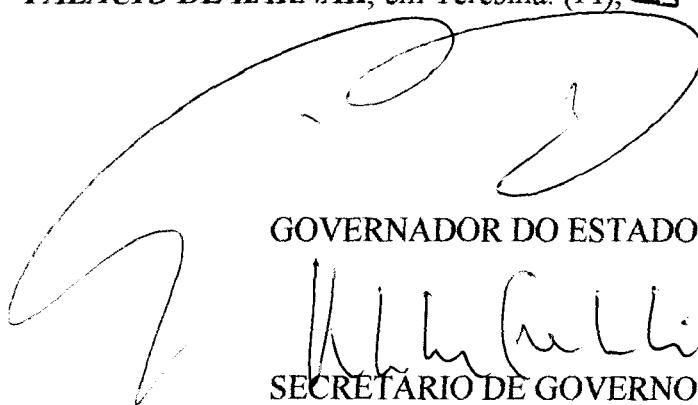
Procurador de Justiça	19.403,75
Promotor de 4ª Entrância	17.463,37
Promotor de 3ª Entrância	15.717,04
Promotor de 2ª Entrância	14.145,33
Promotor de 1ª Entrância	12.730,80
Promotor Substituto	11.457,72



Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com eficácia jurídica a partir de 01 de janeiro de 2006.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina. (PI), 18 de janeiro de  
2006.

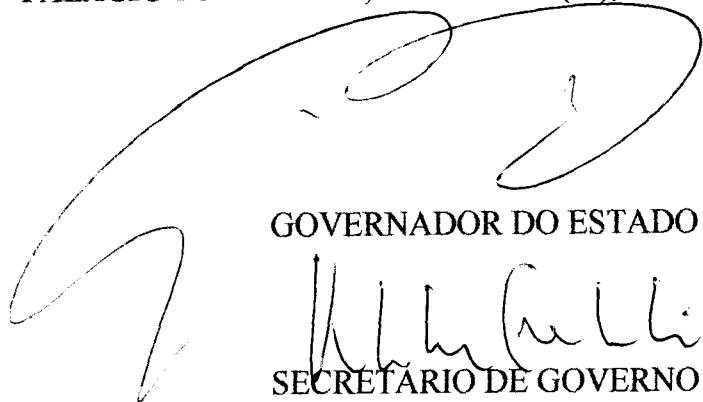
GOVERNADOR DO ESTADO

  
Wellington Dias

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com eficácia jurídica a partir de 01 de janeiro de 2006.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina. (PI), 15 de janeiro de  
2006.

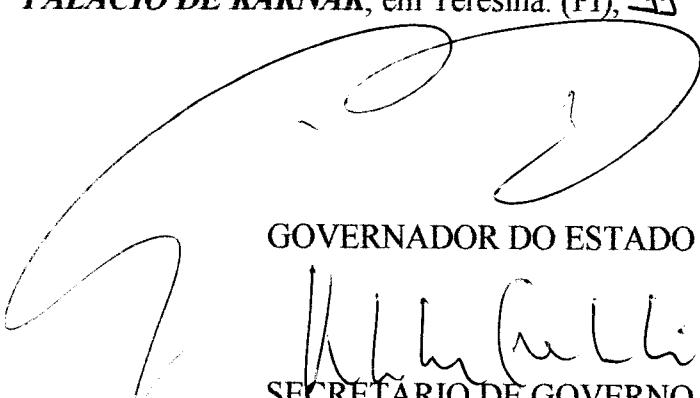
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETARIO DE GOVERNO

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com eficácia jurídica a partir de 01 de janeiro de 2006.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina. (PI), 15 de janeiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

  
Wellington Dias

SECRETÁRIO DE GOVERNO